



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0195781-64.2014.8.19.0001

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

APELADO: CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT

ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT em face da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, objetivando a declaração da ilegalidade da rescisão administrativa com a invalidade da multa compensatória, bem como a indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da ruptura do contrato entabulado entre as partes.

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença que segue abaixo reproduzido (índice 003765):

“II. Relatório do processo nº 0195781-64.2014.8.19.0001

Trata-se de ação ordinária proposta por CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, na qual afirma que firmou na qualidade de contratado o contrato ICL nº 6810.0000140.10.2 com o contratante COMPERJ Petroquímico Básicos S.A. - COMPERJ UPB, que cedeu o contrato para a ré, por meio de instrumento de cessão total do contrato. Afirma que em razão da cessão, as partes celebraram o aditivo nº 1 passando o contrato a adotar a nova numeração (ICJ nº 0858.0064404.11.2). Alega que contrato foi firmado sob o regime de preço global, estabelecendo-se o prazo de 950 dias para a realização dos trabalhos, com preço total estimado em R\$ 311.455.556,75. Aduz que iniciou os serviços em 28 de janeiro de 2011, e teria até 14 de outubro de 2013 para concluir, devendo ser acrescidos os dias de chuva, greves e outros fatores supervenientes. Aduz que como ordinário em contratos desse vulto, à medida que os serviços se desenvolveram, houve a superveniência de eventos alheios à sua responsabilidade que ensejaram deslocamentos do cronograma de serviços, dentre os quais pode-se destacar a ocorrência de chuvas, greves no local de instalação, solicitações de modificações do projeto pela ré, indisponibilidade de dados da Biblioteca Padrão Petrobrás, e intervenção da ré nos seus trabalhos. Afirma que em 11 de maio de 2011, por meio da Correspondência PETROBRAS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



CRT-PLW-DPT-HDTN-00212 a ré a notificou sobre a decisão de rescindir unilateralmente o contrato, com fundamento na cláusula décima terceira, item 13.1.2, o que reputa abusivo. Requer seja declarada a ilegalidade da rescisão administrativa, com a invalidação da aplicação a multa compensatória e condenação da ré a indenizar pelas obrigações relativas a empréstimo bancário e seus consectários legais, pelas obrigações devidas a todos os fornecedores de serviços de bens e equipamentos e pelo dano material, danos emergentes e lucros cessantes.

A ré apresentou contestação às fls. 525/567, com os documentos de fls. 568/1240, na qual aduz preliminar de conexão com o processo por ela ajuizado, que tramita sob o nº 0131329-45.2014.8.19.0001. Afirma que o baixo desempenho nas atividades pelo autor demandaram diversas notificações, de ações de recuperação de prazo e replanejamento de atividades pelo consórcio. Sustenta que durante todo o período de vigência da avença emitiu inúmeras cartas de notificação de multas, sendo certo que as avaliações do consórcio retratavam o baixo desempenho do contrato. Alega que as greves e chuvas invocadas pelo autor eram previsíveis e não causaram qualquer impacto em relação aos atrasos que culminaram a rescisão contratual, pois no período em questão o consórcio estava focado nas atividades de projeto, suprimento e fabricação externa ao site do Comperj, as quais não foram afetadas, de nenhuma forma. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 1965/2000.

Decisão de fl. 2017 que declina da competência em favor deste juízo, em razão da prevenção.

Decisão saneadora de fls. 2088/2089 que defere a produção de prova pericial de engenharia contábil, bem como a produção de prova documental superveniente.

Laudo pericial às fls. 3645/2721, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 339/3351 e 3371/3387.

Esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 3466/3477 e 3522/3533.

Homologado o laudo pericial e demais esclarecimentos à fl. 3660.

Homologada a desistência da prova pericial contábil à fl. 3704.

As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 3722/3742 e 3744/3762.”

A r. sentença, prolatada em 06/09/2024, julgou procedentes os pedidos constantes da peça de ingresso, nos seguintes moldes:

“No tocante ao processo de nº 0195781-64.2014.8.19.0001, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC, para:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



a) Declarar a ilegalidade da rescisão administrativa relativa ao contrato de nº 0858.0064404.11.2, bem como da aplicação de multa compensatória;

b) Condenar a ré a indenizar a parte autora pelas perdas e danos sofridos em razão da rescisão do contrato, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

Os Embargos de Declaração opostos pela empresa demandada (índex 003838) foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (índex 003875).

Inconformada, a ré apelou, alegando que a sentença é contraditória com os fatos apurados pela perícia realizada na demanda. Sustenta que a decisão é baseada, apenas, em suposta constatação de desempenho aceitável do consórcio, em sede de esclarecimentos, em razão de nenhum momento ter o *expert* do Juízo concluído que o “Consórcio ficou acima do limite de controle inferior”. Aduz que foram prestados 03 (três) esclarecimentos ao laudo pericial, sendo revisado o cálculo do IDP (Índice de Desempenho de Prazo), ou seja, a medida de comparação entre o planejado e o efetivamente executado, passando o limite de controle inferior de 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) para 0,67 (zero vírgula sessenta e sete) a demonstrar que o desempenho do consórcio permaneceu abaixo do limite de controle estabelecido, devendo ser reconhecida a legalidade da rescisão do contrato pelos atrasos em sua execução. Afirma a inobservância à Cláusula Décima Sétima aposta no contrato, a qual limita a responsabilidade, excluindo o lucro cessante e os danos indiretos, além de limitar as perdas e danos a 15% (quinze por cento) do valor do contrato, defendendo a sua validade, diante da paridade entre as partes. Requer, com tais argumentos, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor, reconhecendo a legalidade da rescisão do contrato ou, subsidiariamente, que a condenação em perdas e danos seja restrita a excluir o lucro cessante pleiteado e eventuais danos indiretos, além de limitar as perdas e danos a 15% (quinze por cento) do valor do contrato, em razão da disposição contratual (índex 003879).

Contrarrazões do CONSÓRCIO ITABORAI HDT, pugnando pelo não provimento do pleito recursal (índex 003898).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Recurso tempestivo e preparado (index 003894).
Determinação de apensamento dos presentes autos ao Proc. n.º
0497750- 41.2014.8.19.0001.

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL n.º 0195781-64.2014.8.19.0001

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS

APELADO: CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT

ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRAS EM COMPLEXO PETROQUÍMICO. COMPERJ. CONSÓRCIOS. CONTRATOS RELACIONAIS. QUEBRA ANTECIPADA DE CONTRATO. INEXEQUIBILIDADE DO CALENDÁRIO PREVISTO. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE REVISÃO DO CRONOGRAMA E DOS DEVERES LATERAIS DE CONDUTA. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. RESCISÃO UNILATERAL ILEGÍTIMA. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DEVER DE INDENIZAR. ILICITUDE. DESIGUALDADE DO PODER NEGOCIAL E DESRESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da rescisão administrativa relativa ao contrato n.º 0858.0064404.11.2 (CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT), bem como a aplicação de multa compensatória, além de condenar a empresa demandada a indenizar o autor pelas perdas e danos sofridos, em razão da rescisão do contrato em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se restou configurada a baixa performance contratual pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT a legitimar a quebra antecipada do contrato com a incidência da multa compensatória; e (ii) a legitimidade e validade da cláusula limitativa do dever de indenizar aposta no contrato firmado entre as partes a excluir os lucros cessantes e limitar as perdas e danos em 15% do valor do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação jurídica regulada pelas normas de Direito Privado e pelo Decreto n.º 2.745-98, em especial, as normas do Código Civil. Caso em apreço que, portanto, deve ser analisado e interpretado sistematicamente pelas regras contratuais assumidas pela Sociedade de Economia Mista, regida pelas normas de Direito Privado e pelos princípios gerais da Teoria dos Contratos. Aplicável, também, a Teoria da Causalidade Adequada, a qual foi desenvolvida para analisar qual ação ou omissão exata foi a causadora da ruptura antecipada dos contratos a definir e distribuir as responsabilidades pela extinção prematura.

4. Natureza relacional, de longo prazo, do contrato firmado entre as partes, devendo ser considerada a racionalidade da atividade, a mutabilidade constante das obrigações determinadas entre eles e o efeito positivo de se alinhar interesses dos integrantes dentro





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



desse contexto de contratos coligados. Necessário, destarte, o desenvolvimento de uma relação cooperativa para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar.

5.O COMPERJ, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, surgiu como um projeto de Estado de natureza estratégica para o desenvolvimento nacional a atrair a instalação de outras empresas em Municípios vizinhos e o resgate da questão do Petróleo como pauta da soberania nacional, com a descoberta de nova áreas para sua exploração na camada do Pré-Sal, colocando o país no caminho da independência em relação à importação de derivados. Evidente interesse socioeconômico envolvido para que sejam os contratos cumpridos de forma eficiente.

6. O contrato foi firmado 29/12/2010, sob regime de preço global, dentro do prazo estipulado de 990 dias e tinha como escopo comum ao contrato do CONSÓRCIO ITABORAÍ-URE, firmado em 27/12/2010, a: (i) verificação da consistência da documentação do projeto básico disponibilizado pela contratante; (ii) elaboração do projeto executivo; (iii) realização da construção civil; (iv) execução da montagem eletromecânica; (v) execução das interligações; e (vi) promoção do comissionamento da Unidade Industrial de Tratamento (preservação, condicionamento, testes, apoio a pré-operação e a operação assistida), além de outros serviços destinados às benfeitorias dentro das unidades industriais e fornecimento de bens tagueados e não tagueados, definidos de acordo com os requisitos do contrato.

7. Infraestrutura petroquímica que envolve diversos atores/agentes e processos e procedimentos técnicos e gerenciais que podem extrapolar o prazo prefixado para a conclusão dos serviços, ou seja, meados de 2013, sendo necessária uma postura de repactuação, ainda mais diante do interesse nacional e local envolvidos. Presença de dois contratos interligados por um articulado e estável nexos econômico e funcional, capaz de gerar consequências jurídicas particulares diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos solo, tendo em vista a unidade de operação econômica e propósito comum, sob a mesma perspectiva, no caso a construção do polo petroquímico de Itaboraí.

8. Mister destacar que é da técnica contratual a posição estratégica das obrigações, considerando a importância da sua execução para as partes, em especial, para a contratante - PETROBRAS. É possível aferir que os contratos se encontram alinhados com a norma principiológica contratual, onde a rescisão dos contratos é a última medida a ser operada, diante da aposição do mecanismo de revisão do ajustado estar positivado na "Cláusula 4.6", disposição anterior à cláusula da rescisão "Cláusula 13", a demonstrar a relevância da repactuação para a consecução e conclusão do objeto avençado.

9. Inobstante o Decreto n.º 2.745/1998 autorizar a rescisão contratual apoiada em simples presunção de impossibilidade de cumprimento da avença, a Sociedade de Economia Mista dev





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



observar a Carta Magna - CRFB/1988 que assegura a observância do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, inc. LV, acrescidos dos princípios gerais do direito administrativo, como a legalidade, finalidade e a motivação.

10. É de responsabilidade da PETROBRAS o controle da execução das obras e serviços para determinar o preciso estado técnico de inadimplemento, sob pena de ser responsabilizada pela ausência de comprovação do *default* contratual. A mera presunção de inadimplemento adotado pela contratante autorizada pelo seu Regulamento próprio, o Decreto n.º 2.745/98, se encontra divorciada das regras atinentes ao caso, ao Anexo VII do contrato que versa acerca do “Procedimento de Coordenação” e a sua própria conduta em Ata de Reunião do dia 24 de abril de 2012, onde suscita um “Plano de Ação” para conter os impactos no cronograma da obra a evitar riscos ao prazo e alocar recursos a regularizar o cumprimento das obrigações contratadas.

11. Acervo documental que atesta a Solicitação de Alteração de Escopo, nas fases de projeto e de obra, realizada e motivada pela PETROBRAS, emitidas nas datas de 09/02/2012 e 13/03/2012, dentre outras modificações feitas e registradas em “Nota de Reunião de Negociação”, as quais teriam grande impacto na execução do programa contratual dos dois contratos coligados, em sobremaneira no prazo para a entrega das obras e serviços.

12. Laudo pericial e seus anexos que afastaram a culpa exclusiva dos consórcios pelo atraso no cumprimento do cronograma contratual. O desenvolvimento do Projeto Executivo, ponto principal na fase inicial dos trabalhos, dependia da disponibilidade de dados, o que não ocorreu por parte da PETROBRAS, desaguando no atraso do cronograma constatado pelo perito, o qual também informa que os consórcios mantiveram boa performance e que o avanço esperado foi menor que o originalmente previsto devido a impactos alheios a vontade dos contratados, mas, no entanto, poderiam ser recuperados ao logo da execução. Registro pela perícia de melhora no desempenho na consecução do objeto contratual pelo CONSÓRCIO HDT.

13. Ausência, à época, de perícia técnica local e documental para aferição do suposto atraso ou lentidão na execução do cronograma das obras e, tampouco, o ajuizamento de Ação de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381 dos CPC, para elucidar o avanço físico das obras e serviços prestados e orientar acerca da postura da contratante PETROBRAS em relação aos consórcios e suas empresas integrantes, em evidente violação da boa-fé objetiva no que se refere o dever de cooperar, renegociar e de mitigar os próprios prejuízos.

14. Inobstante a real intenção da contratante PETROBRAS na rescisão, restou comprovado o descumprimento dos negócios jurídicos por ela na medida em que não executou a cláusula de mecanismo de recuperação de cronograma contratual (repactuação dos prazos) para garantir a manutenção dos contratos, além de violar os deveres anexos de conduta, instrumentalmente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



necessários para caracterizar a prestação devida, ou seja, a conclusão de cada etapa das obras do COMPERJ como pretendida, diante da complexidade do vínculo e da importância socioeconômica da contratação.

15. Rescisões unilaterais dos contratos consorciados que foram operadas de forma ilegítima, em virtude da não observância dos clausulados redigidos e dos deveres anexos de conduta, os quais não estão previstos nas gênesis do avençado, mas nascem de forma funcional, conforme o desenvolvimento e cumprimento do programa contratual por todas as partes envolvidas a permitir a plena eficácia da relação obrigacional.

16. É consequência lógica da resolução dos contratos a regular e legítima execução da cláusula rescisória – “Cláusula 13.4” - entabulada entre as partes, na qual os consórcios devem receber os valores devidos e não pagos pela COMPERJ pelos serviços executados ou que estavam em andamento até a data efetiva da rescisão imotivada.

17. Cláusula limitativa de responsabilidade ou limitativa do dever de indenizar que é um instrumento jurídico que busca mitigar os efeitos patrimoniais decorrentes de eventuais inadimplementos contratuais, sem comprometer a essência obrigacional do pacto firmado. Legítima manifestação da autonomia privada, notadamente, em contratos empresariais paritários, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico. A ausência de vedação legal expressa e o reforço legislativo trazido pela Lei da liberdade econômica conferem validade ao mecanismo, cuja eficácia, contudo, depende da observância de requisitos como a bilateralidade, a inexistência de abuso, a ausência de dolo ou culpa grave e o respeito às obrigações essenciais do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito por alguma das partes.

18. Presença de desigualdade do poder negocial entre as partes, além de o consórcio autor não ter dado justa causa à rescisão do contrato, gerando-se, assim, o dever de a empresa ré indenizar os danos emergentes da ruptura e os lucros cessantes, os quais devem ser calculados em função do que as empreiteiras que operaram o consórcio teriam ganhado caso o contrato tivesse atingido o fim esperado. Licitude do afastamento da cláusula limitativa, tendo em vista a ilegítima quebra antecipada do contrato e o desrespeito às obrigações essenciais do ajuste, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da empresa recorrente.

19. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: 1. Nas relações contratuais, as partes devem se pautar, seja na sua conclusão ou execução, no princípio da boa-fé objetiva. 2. Nos contratos de cunho relacional, de longa duração, o dever de cooperação se encontra agasalhado pelo dever de informar, o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), o dever de renegociar, dentre outros deveres anexos à boa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



fé objetiva para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar. 3. É válida a cláusula limitativa de responsabilidade contratual, cuja eficácia, contudo, depende da observância de requisitos como a bilateralidade, a inexistência de abuso, a ausência de dolo ou culpa grave e o respeito às obrigações essenciais do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito por alguma das partes.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º inc. LV, CC, arts. 113, inc. V, 420, 422, 623 e 944; CPC, art. 381; Lei nº 9.784/1999, art. 67
Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil do CJF.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0195781-64.2014.8.19.0001**, em que é apelante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e apelado CONSORCIO ITABORAI HDT,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL n.º 0195781-64.2014.8.19.0001

APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS

APELADO: CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT

ORIGEM: 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Esclareço, por pertinente, que o presente recurso deve ser apreciado e julgado em conjunto com os interpostos nos autos do Proc. n.º 0131329-45.2014.8.19.0001, Proc. n.º 0199792-39.2014.8.19.0001, Proc. n.º 0497750-41.2014.8.19.0001 e Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001, diante da conexão existente entre as causas.

Cuida-se de recurso interposto pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial para declarar a ilegalidade da rescisão administrativa relativa ao contrato n.º 0858.0064404.11.2, bem como a aplicação de multa compensatória, além de condenar a empresa demandada a indenizar o autor pelas perdas e danos sofridos, em razão da rescisão do contrato em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em suas razões recursais, alega que a sentença é contraditória com os fatos apurados pela perícia realizada na demanda. Sustenta que a decisão é baseada, apenas, em suposta constatação de desempenho aceitável do consórcio, em sede de esclarecimentos, em razão de nenhum momento ter o *expert* do Juízo concluído que o “Consórcio ficou acima do limite de controle inferior”. Aduz que foram prestados 03 (três) esclarecimentos ao laudo pericial, sendo revisado o cálculo do IDP (Índice de Desempenho de Prazo), ou seja, a medida de comparação entre o planejado e o efetivamente executado, passando



o limite de controle inferior de 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) para 0,67 (zero vírgula sessenta e sete) a demonstrar que o desempenho do consórcio permaneceu abaixo do limite de controle estabelecido, devendo ser reconhecida a legalidade da rescisão do contrato pelos atrasos em sua execução. Afirma a inobservância à Cláusula Décima Sétima aposta no contrato, a qual limita a responsabilidade, excluindo o lucro cessante e os danos indiretos, além de limitar as perdas e danos a 15% (quinze por cento) do valor do contrato, defendendo a sua validade, diante da paridade entre as partes. Requer, com tais argumentos, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor, reconhecendo a legalidade da rescisão do contrato ou, subsidiariamente, que a condenação em perdas e danos seja restrita a excluir o lucro cessante pleiteado e eventuais danos indiretos, além de limitar as perdas e danos a 15% (quinze por cento) do valor do contrato, em razão da disposição contratual.

Evidencio, agora, que a questão devolvida se cinge em verificar: (i) se restou configurada a baixa performance contratual pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT a legitimar a quebra antecipada do contrato com a incidência da multa compensatória; e (ii) a legitimidade e validade da cláusula limitativa do dever de indenizar aposta no contrato firmado entre as partes a excluir os lucros cessantes e limitar as perdas e danos em 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

Aponto, outrossim, que o fato retratado nos autos é regulado pelas normas de Direito Privado e pelo Decreto n.º 2.745/98, em especial, as normas do Código Civil. O caso em apreço, portanto, deve ser analisado e interpretado sistematicamente pelas regras contratuais assumidas pela Sociedade de Economia Mista, regida pelas normas de Direito Privado e pelos princípios gerais da Teoria dos Contratos.

Constato, então, que a questão se mostra complexa, diante da natureza relacional entre o contrato firmado entre as partes, devendo ser considerada a racionalidade da atividade, a mutabilidade constante das obrigações determinadas entre eles e o efeito positivo de se alinhar interesses dos integrantes dentro desse contexto de contratos coligados. Necessário, destarte, o desenvolvimento de uma relação





cooperativa para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar.

Destaco, nesse cenário, que na seara contratual a legislação em vigor confere especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do *pacta sunt servanda*, diretrizes positivadas nos arts. 421, *caput*, e 421-A do Código Civil, incluídas pela Lei n.º 13.874/2019, facultando as partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução.

Anoto, ainda, que o referido diploma legal estabelece que as relações contratuais devem se pautar, seja na sua conclusão ou execução, no princípio da boa-fé objetiva, conforme a inteligência do art. 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Consigno que a interpretação do contrato deve levar em consideração sua função social e econômica típica, além dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, em observância a razoável negociação sobre a questão discutida e inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, nos termos do art. 113, inc. V, do Código Civil.

Explicito, por necessário, que o negócio jurídico em voga consiste em contrato de cunho relacional, de longa duração, onde o dever de cooperação se encontra agasalhado pelo dever de informar, o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), o dever de renegociar, dentre outros deveres anexos à boa-fé objetiva. Dessa sorte, questões e dificuldades mais acentuadas a serem enfrentadas pelas partes durante a transformação da vida do contrato são totalmente previsíveis. Não é difícil pensar que nas diversas situações vividas pelos contratantes em uma construção de grande obra, ou ainda o fornecimento de matéria-prima e de bens com características bastante específicas e complexas para o desenvolvimento de produtos em determinad





indústria, demandam um nível de cooperação maior, em especial, ao interesse socioeconômico envolvido para que seja cumprido de forma eficiente.

Realço, para a devida análise do conflito posto, a Teoria da Causalidade Adequada, a qual que foi desenvolvida para analisar qual ação ou omissão exata e efetivamente foi a causadora da ruptura antecipada dos contratos a definir e distribuir as responsabilidades pela extinção prematura.

Exponho, sobre a temática em voga, que tratar de responsabilidade civil contratual nada mais é do que falar da reparação pelos danos causados pelo descumprimento total ou parcial do que foi pactuado. Por certo que o contrato, como representação formal de uma operação econômica, deve ser acompanhado de uma análise/avaliação de risco a ser elaborada pelas partes a ponderar os possíveis efeitos e resultados (positivos e negativos), que podem advir do negócio jurídico a possibilitar, previamente, a distribuição e assunção dos prejuízos entre os contraentes.

Vislumbro, no que tange à cláusula limitativa de responsabilidade, que se trata de disposição que pode excluir a responsabilidade contratual ou atenuar a regra geral da reparação integral prevista no art. 944 do CC, segundo qual “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Nesse sentido, ensina Arnold Wald (WALD, Arnold. A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro. In: Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC, São Paulo, v.2, n. 4, jul./set. 2015, pág. 133):

"A previsão de cláusulas que limitem ou excluam a responsabilidade contratual constitui, destarte, lídima manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes - desde que atendidos determinados requisitos - que rege as relações contratuais, a despeito de não ser recebida com muita simpatia pelo ordenamento jurídico brasileiro, havendo discussões acerca da moralidade da sua instituição."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Registro que elas são comumente qualificadas como cláusulas restritivas que alteram o efeito indenizatório ordinário, sem, contudo, afastar a responsabilidade pelo inadimplemento ou qualquer de suas demais implicações, como o efeito resolutório. Nessa via, a cláusula de limitação de responsabilidade não afasta a responsabilidade em si, mas limita as causas indenizáveis e/ou a extensão dos seus efeitos indenizatórios.

Faço, a partir deste momento, um breve relato da história do COMPERJ, o que se mostra necessário à compreensão do caminhar do projeto, entre permanências e rupturas, da conjuntura apresentada no momento da execução dos contratos com os CONSÓRCIOS- URE E HDT a possibilitar a apreciação da causa devolvida a esta instância julgadora.

O COMPERJ, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, surgiu como um projeto de Estado de natureza estratégica para o desenvolvimento nacional, apresentado à sociedade nos idos de 2006, consolidado e sucedendo ao movimento “A Refinaria é Nossa!” para a construção de um complexo industrial de refino no Estado do Rio de Janeiro, como grande oportunidade para o desenvolvimento da Região de Itaboraí e de seu entorno, com geração de empregos e promover a diminuição da dependência externa de derivados de petróleo. A visão de um COMPERJ protagonista do desenvolvimento industrial nacional é destacada pela oferta de matéria-prima para produtos de consumo a atrair a instalação de outras empresas em Municípios vizinhos e o resgate da questão do petróleo como pauta da soberania nacional, com a descoberta de novas áreas para sua exploração na camada do Pré-Sal, colocando o país no caminho da independência em relação à importação de derivados.

Ressalto que as obras do COMPERJ tiveram início em março de 2008 e na sua concepção dominante inicial seria um grande polo de atração de investimentos, capaz de aumentar a renda, empregos e as oportunidades de negócios em sua região, o que fundamentou grande parte da aceitação ao projeto, sendo tais expectativas referendadas por estudos técnicos solicitados pela PETROBRAS (dona da obra), Firja





(representando os empresários fluminenses) e o governo do Estado do Rio de Janeiro, cujo estudo metrificou, além das expectativas, as bases técnicas para gestão e disciplina dos riscos do empreendimento, nas quais possíveis falhas do projeto decorrentes do seu impacto negativo seriam contornados por medidas de compensação ou recomendações a minimizar prejuízos, com a implementação de políticas positivas na região. Contudo, o projeto foi reavaliado e a partir de 2011 sofreu importante modificação, passando a ser dividido em 02 (duas) etapas: (i) a primeira prevista para o final de 2013 com capacidade de processamento de 165.000 bpd (barris por dia) de óleo; e (ii) a segunda em 2018, elevando a capacidade para 330.000 bpd (barris por dia) de petróleo (PETROBRAS. Relatório Anual de Administração 2010. 2011. Disponível em <https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/25fdf098-34f5-4608-b7fa>. Acessado em 29/09/2025). Com tal divisão do projeto, indefinições sobre a sua continuidade e operação passaram a transparecer em atrasos da obra e descompassos do projeto inicialmente concebido, em razão de ampliar a importância do refino, fruto da reavaliação do mercado nacional de derivados do petróleo.

Trago a lume, por importante, notícias de que os atrasos na obra do COMPERJ são atribuídos ao fato de haver: (i) dificuldades de atração de empresas parceiras para o empreendimento; (ii) questões meteorológicas das chuvas na região; e (iii) movimentos grevistas no COMPERJ. (SANTOS, Chico. Petrobras vai carregar déficits até julho de 2013. Valor Econômico. 14/03/2012. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/2569036/petrobras-vai-carregar-deficits-ate-julho-de-2013> Acesso em 29/09/2025). Outro ponto atribuído para desaceleração do ritmo do projeto pode ser outorgado aos problemas de caixa da companhia, o que levou a medidas de controle de gastos e diminuição dos investimentos (Programa Prodesin) a impactar negativamente nos grandes projetos como a COMPERJ, situação amplificada pela deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato em 2014, onde as obras foram paralisadas e irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas da União, como sobrepreço, contratação irregular e adoção de regime de execução contratual inadequado ou antieconômico.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Nesse panorama, o projeto do COMPERJ apresentou significativas mudanças ao longo do tempo, não só as previsões iniciais de operação, capacidade de refino e estimativa de gastos, como também as características complexas do empreendimento.

Estabelecidas tais premissas, a solução da controvérsia passa pela valoração dos argumentos à luz de minuciosa análise do cenário dos autos.

Pontuo que a regra processual estabelece que cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373, I) e à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (CPC, art. 373, II).

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT em face da sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, objetivando a declaração de ilegalidade da rescisão administrativa, com a invalidação da aplicação da multa compensatória, bem como a condenação da empresa ré a indenizar pelas obrigações relativas a empréstimo bancário e seus consectários legais, pelas obrigações devidas a todos os fornecedores de serviços de bens e equipamentos e pelo dano material, danos emergentes e lucros cessantes.

Vejo, ao compulsar os autos, a presença dos seguintes instrumentos contratuais: (i) Termo de Constituição de Consórcio-HDT (índex 000046); (ii) Contrato de Fornecimento de Bens e Execução de Serviços do Consórcio Itaboraí - HDT, datado de 29/12/2010 (índex 000056); (iii) Relatório de Autorização de Serviço (índex 000117); (iv) Boletim de Avaliação de Desempenho (BAD) (documento que acompanha a execução e gestão contratual (índexes 000118 a 000134 e 000146 a 000152); (v) Cédula de crédito bancário - Capital de Giro (índex 000357); (vi) Autorização de Cessão Fiduciária, em Garantia, de Direitos Creditórios (índex 000370); (vii) Anexo BII - Fornecimento de Bens Tagueados (índex 000393); (viii) Anexo – B III - Fornecimento de Bens Não Tagueados (índex 000408); (ix) Ordem de Compras Resumida (índexes 000422 e 000431); e (x) Anexo – B IV - Fornecimento de Bens Não Tagueados (índex 000432).





Anexo C - Informativo Sobre Multas Previstas em Contrato de Fornecimento em Andamento (Índex 000439).

Percebo, da análise do contexto contratual que rege a relação jurídica existente entre os litigantes, que, após a instauração do procedimento licitatório, na modalidade Carta- Convite, pela empresa COMPERJ PETROQUÍMICOS BÁSICOS S.A, constituída pela PETROBRAS, sagrou-se vencedor o CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT que apresentou o melhor preço para a consecução do fornecimento de bens e execução dos serviços relativos à verificação da consistência da documentação do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem, eletromecânica, interligações e comissionamento (preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida e operação assistida) e Unidade de Hidrotratamento de Nafta U-2300, incluindo a Subestação Elétrica SE-2300, a Estrutura do Pipe Rack U-6100 interna à quadra da unidade e a Área de Apoio Logístico U-8112 também interna à quadra da unidade para a Refinaria Trem 1 do COMPERJ, pelo prazo de 990 (novecentos e noventa) dias.

Acresço que o contrato foi firmado em 29/12/2010, sob o regime de preço global, dentro do prazo estipulado de 990 (novecentos e noventa) dias, e tinha como escopo comum ao contrato do CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE, firmado em 27/12/2010, a: (i) verificação da consistência da documentação do projeto básico disponibilizado pela contratante; (ii) elaboração do projeto executivo; (iii) realização da construção civil; (iv) execução da montagem eletromecânica; (v) execução das interligações; e (vi) promoção do comissionamento da Unidade Industrial de Tratamento (preservação, condicionamento, testes, apoio a pré-operação e a operação assistida), além de outros serviços destinados às benfeitorias dentro das unidades industriais e fornecimento de bens tagueados e não tagueados, definidos de acordo com os requisitos do contrato.

Abro espaço, por relevante, para dizer que uma infraestrutura petroquímica envolve diversos atores/agentes e processos e procedimentos técnicos e gerenciais que podem extrapolar o prazo prefixado para a conclusão dos serviços, ou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



seja, meados de 2013, sendo necessário uma postura de repactuação, ainda mais diante do interesse nacional e local envolvidos.

Verifico, no caso em apreço, que estamos diante de 2 (dois) contratos interligados por um articulado e estável nexos econômico e funcional, capaz de gerar consequências jurídicas particulares diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos solo, tendo em vista a unidade de operação econômica e propósito comum, sob a mesma perspectiva, no caso a construção do polo petroquímico de Itaboraí.

Menciono que é da técnica contratual a posição estratégica das obrigações, considerando a importância da sua execução para as partes, em especial para a contratante - PETROBRAS. Nesse viés, é possível aferir que os contratos se encontram alinhados com a norma principiológica contratual, onde a rescisão dos contratos é a última medida a ser operada, diante da aposição do mecanismo de revisão do ajustado estar positivado na “Cláusula 4.6”, disposição anterior à cláusula da rescisão “Cláusula 13”, a demonstrar a relevância da repactuação para a consecução e conclusão do objeto avençado (índice 000134 do Proc. n.º 0131329-45.2014.8.19.0001):

4.6 – Se a COMPERJ UPB verificar, a qualquer tempo, que o andamento dos serviços não permitirá a sua execução no prazo previsto no Cronograma, consideradas as prorrogações de prazo previstas, por culpa exclusiva da CONTRATADA, poderá exigir, e esta se obriga a atender, o emprego de mais mão-de-obra, a execução de serviços em horas extras e/ou a utilização de equipamentos adicionais, tanto quanto for necessário, de modo a eliminar o atraso e permitir a conclusão dos serviços na data prevista, sem que isto, no entanto, implique qualquer alteração dos preços contratuais.

*O presente material é titularizado com exclusividade pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, e qualquer reprodução, utilização ou divulgação do mesmo, sem a prévia e expressa autorização da titular, importa em ato ilícito nos termos da legislação pertinente, através da qual serão imputadas as responsabilidades cabíveis.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- RESCISÃO

13.1 – A COMPERJ UPB poderá rescindir este Contrato, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de indenização ou de retenção, nos seguintes casos:

13.1.1 – Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

13.1.2 – Lentidão no seu cumprimento, levando a COMPERJ UPB a presumir a impossibilidade de conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados.

13.1.3 – Atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento.

13.1.4 – Paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação a COMPERJ UPB.

Sinalizo que, inobstante o art. 67 da Lei n.º 9.784/1999 dispor que os contratos da PETROBRAS serão precedidos de procedimento licitatório simplificado regulado pelo Decreto n.º 2.745/1998 e que esse ato normativo infralegal autoriza a rescisão contratual apoiada em simples presunção de impossibilidade do cumprimento da avença, a Sociedade de Economia Mista deve observar a Carta Magna - CRFB/1988 que assegura a observância do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, inc. LV, acrescidos dos princípios gerais do direito administrativo, como a legalidade, finalidade e a motivação.

Saliento, também, que é de responsabilidade da PETROBRAS o controle da execução das obras e serviços para determinar o preciso estado técnico de inadimplemento, sob pena de ser responsabilizada pela ausência de comprovação do *default* contratual. A mera presunção de inadimplemento adotado pela contratante, autorizada pelo seu Regulamento próprio, o Decreto n.º 2.745/1998, se encontra divorciada das regras atinentes ao caso, ao Anexo VII do contrato que versa acerca do “Procedimento de Coordenação” (índice 000752 - autos do Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001) e a sua própria conduta em Ata de Reunião do dia 24 de abril de 2012, onde suscita um “Plano de Ação” para conter os impactos no cronograma da obra,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

a evitar riscos ao prazo e alocar recursos a regularizar o cumprimento das obrigações contratadas (índice 001194 dos autos do Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001).

PETROBRAS		ATA DE REUNIÃO	
Local: Ed. Sulacap		Data: 24/04/2012	Horário: 11 horas
Endereço: Av. Rio Branco, 128 - 18º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ			
ASSUNTO: Reunião com os Consórcios Itaborai HDT e URE			
Nº	PARTICIPANTES:	EMPRESA / LOTAÇÃO PETROBRAS:	
1	Samuel Miranda	Consórcio Itaborai	
2	Flávio de Oliveira	Consórcio Itaborai	
3	Alessandre Bloise	Consórcio Itaborai	
4	Ronaldo Ferraz	Consórcio Itaborai	
5	Luiz Antonio Pinto	Consórcio Itaborai	
6	Carlos Mota	Consórcio Itaborai	
7	Ronaldo Tranqueira	Consórcio Itaborai	
8	Leandro Schuler	Petrobras	
9	Mário Zonenschein	Petrobras	
10	Denise Souto	Petrobras	
11	Eduardo Sampaio	Petrobras	
12	José Borges	Petrobras	
13	Daniel Ribeiro	Petrobras	
14	Lucio Victoriano	Petrobras	
15	Márcio Ramos	Consórcio Itaborai	
16	Walter Dias	Consórcio Itaborai	
17	Augusto Lyra	Consórcio Itaborai	

5 201502975209 25/05/15 13:50:31140355 PROGER-VIRTUAL

1 Desempenho na Execução dos Itens Contratuais

As Fiscalizações dos AROs 3 e 5 alertam para desempenho abaixo do previsto na execução dos contratos, comprometendo o cronograma e curvas de avanço.

O gerente de empreendimento solicitou aos gerentes de contratos que fizessem um relato sobre como estava a execução dos contratos antes e após a greve.

O gerente do **ARO 3** informou que a situação atual do contrato continua crítica, com relação a linha de base contratual (o avanço físico-financeiro está muito aquém do planejado). A preocupação da Fiscalização é de que até o presente momento não houve condições de aprovação por parte da Fiscalização do cronograma operacional. Em relação ao replanejamento do contrato, apresentado como plano de ação para cumprimento do mesmo, houve avanço nos documentos de projeto, com abertura para frente civil com liberação de documentos suficientes para 05 meses de construção e continuidade de execução até o final do Projeto. Houve a retomada das atividades em campo, prevista para o dia 09/04/2012 e foi antecipada para o dia 30/03/2012.

O Consórcio, em resposta, ressalta que apesar dos números serem ainda desfavoráveis as

ENGENHARIA / IECOMPER/JIEAROM

Folha 1/3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



BR PETROBRAS		ATA DE REUNIÃO	
Local: Ed. Sulacap	Data: 24/04/2012	Horário: 11 horas	
Endereço: Av. Rio Branco, 128 – 18º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ			
ASSUNTO: Reunião com os Consórcios Itaboraí HDT e URE			
ações estão sendo tomadas o que viabilizou a retomada da obra antes do prazo acordado e perseguindo o prazo original. Informa que apresentou no último HOA diversos indicadores (% de projeto feito, curva nova, colocação do pedido dos principais equipamentos taguados, sendo 01 torres, 13 vasos, 18 trocadores de calor, 04 air coolers e 4 bombas, que respaldam esta posição. Aro 5 – A preocupação da Fiscalização é de que até o presente momento não houve condições de aprovação por parte da Fiscalização do cronograma operacional. Há o risco de não termos a entrega da obra no tempo programado. O projeto continua lento, conforme explicitado na carta enviada ao Consórcio no dia 16/04/2012, com diversos desvios citados. Houve, no entanto, a abertura de frente de serviços civil, em função dos documentos de projeto emitidos durante o período de greve, quando a Construção e Montagem encontrava-se paralisada. Este item foi informado ao Diretor Paulo Roberto, na 5ª reunião com os Epcistas. O Consórcio demonstra retomada dos serviços na área civil, com serviços de concretagem de campo, fabricação de pré moldados e mobilização de profissionais e equipamentos. Existem dificuldades referentes a suprimento, na área de elétrica e instrumentação (MAC – MEC), que podem comprometer o prazo contratualmente previsto. Está havendo atraso nos comentários de documentos de fornecedores Petrobras por parte do Consórcio, com potencial pleito de prazos por parte de tais fornecedores.			
O Consórcio demonstra retomada dos serviços na área civil, com serviços de concretagem de campo, fabricação de pré moldados e mobilização de profissionais e equipamentos. Existem dificuldades referentes a suprimento, na área de elétrica e instrumentação (MAC – MEC), que podem comprometer o prazo contratualmente previsto. Está havendo atraso nos comentários de documentos de fornecedores Petrobras por parte do Consórcio, com potencial pleito de prazos por parte de tais fornecedores. O Consórcio, em resposta, ressalta que apesar dos números serem ainda desfavoráveis as ações estão sendo tomadas o que viabilizou a retomada da obra antes do prazo acordado e perseguindo o prazo original. Informa que apresentou no último HOA diversos indicadores (% de projeto feito, curva nova, colocação do pedido dos principais equipamentos taguados, sendo 06 torres, 41 vasos, 46 trocadores de calor, 04 reatores, 17 air coolers e 47 bombas, que respaldam esta posição. O gerente do empreendimento formalizou itens que continuam pendentes, mesmo após 01 ano e quatro meses de assinatura de contrato, tais como: Cronogramas operacionais, análise de flexibilidade das linhas, MAC e MEC, etc Existe, assim a necessidade de um plano de ação urgente que deverá ser alinhado com as Fiscalizações.			
2 Carta de Notificação de Multa Contratual Estará sendo entregue, ainda esta semana, novas cartas de notificação de multa que deverá ser apresentada defesa, caso seja possível, por parte dos Consórcios.			
3 SAES As Fiscalizações informam que o procedimento Petrobras será rigorosamente cumprido, ou seja, nenhum serviço adicional/ novo deverá ser executado sem que tenha havido acordo com a Comissão de Negociação, gerando seu respectivo aditivo			

ENGENHARIA / RECOMPENSAÇÃO

Folha 2/3





Nesses moldes, é a lição de Marçal Justem Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos -16^a ed. São Paulo – Revista dos Tribunais, 2014, p. 1090):

“Não basta, por isso, a mera lentidão na execução. Deve estar presente outro requisito. Deve ser fundada previsão da impossibilidade de cumprimento dos prazos. Respeitadas as cláusulas contratuais, a parte tem a faculdade de determinar o ritmo da execução da prestação. Poderá estabelecer a forma de execução que lhe parecer mais adequada. Terá por limite, porém, as determinações contratuais sobre ritmo de execução (eventualmente existentes) e a factibilidade das prestações. Em qualquer caso, o particular deverá ser previamente advertido acerca do ritmo adotado e receber oportunidade para evidenciar que se encontra em condições de cumprir as suas prestações. Poderá apontar circunstâncias especiais que lhe assegurem o atingimento do prazo devido. Não se pode excluir a criatividade do particular, hábil a criar novas formas ou processos originais de produção que agilizam o desempenho empresarial. Assim, o cumprimento da prestação poderá ocorrer mesmo se a experiência induzisse ao contrário.”

Enfatizo, da apreciação do acervo documental, que houve Solicitação de Alteração de Escopo, nas fases de projeto e de obra, realizada e motivada pela PETROBRAS, emitidas em 09/02/2012 e 13/03/2012, dentre outras modificações feitas e registradas em “Nota de Reunião de Negociação”, as quais teriam grande impacto na execução do programa contratual dos dois contratos coligados, em sobremaneira no prazo para a entrega das obras e serviços (índexes 001331 e 001640 dos autos Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado

		SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO	
Contratada: consorcio Itaboraí HDT		Contrato N°: 0858.0064404.11.2	
Objeto: Alterações de especificações das linhas 2 -HC-2300-079-Eg;2 -CA-2300-001-Eg;2 -AD-2300-006,007-Eg; 10 -HC-2300-045,046,047,048,051,066,068,115,116-E16-IQ;8 -HD-2300-008,014,015-E16-IQ.		Data de emissão: 09/02/ 2012	
Nº. da SAE da Petrobras: SAE-VGA-HDT-004/2011			
Solicitação: () CONTRATADA (X) PETROBRAS			
Fase: (X) Projeto () Obra () Comissionamento			
IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:			
Título da Mudança: Alterações de especificações de tubulações na U-2300 em atendimento à solicitação da Petrobras.			
Descrição da Situação Atual: 1 - Tubulações de 2" com SPEC Eg com espessura dos tubos SCH80. 2 - Tubulações de 8" a 10" com SPEC E16 com espessura dos tubos SCH40.			
Descrição da Mudança Proposta: 1 - As tubulações de 2" com SPEC Eg passam a ter espessura dos tubos SCH160 2 - As tubulações de 6" a 10" com SPEC E16 passar a ter espessura dos tubos SCH80			
Descrição do Motivo da Mudança: Comprometimento à operação, com constatação clara da solução original de projeto não possibilitar a operação do sistema ou equipamento em questão dentro dos objetivos nos quais a unidade foi concebida.			
Documentos de Referência: SMP-COMPERJ-0101 Revisão ESPEC Eg Revisão ESPEC E16 Quantitativo do FEED-U2300 - Spec Eg Quantitativo do FEED-U2300 - Spec E16			
Documentos Anexos: DFP-SAE-VGA-HDT-004 MC-SAE-VGA-HDT-004 COMPOSIÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS			
ANÁLISE TÉCNICA:			
Classificação: (x) Requerida () Eletiva			



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



		SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO	
Contratada: consorcio Itaboraí HDT		Contrato Nº: 0858.0064404.11.2	
Objeto: Mobilização de recursos e preparação de área para recebimento e preservação da torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B, em função da antecipação da entrega desses equipamentos pela Petrobras em relação à data prevista no anexo X-C do contrato.		Data de emissão: 12/03/2012	
Nº. da SAE da Petrobras: SAE-HDT-006 - Revisão 0			
Solicitação: (X) CONTRATADA () PETROBRAS			
Fase: () Projeto (X) Obra () Comissionamento			
IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:			
Título da Mudança: Inclusão			
Descrição da Situação Atual: 1 - O prazo estabelecido no Contrato Anexo-X-C para entrega da torre T-2300001 pela PETROBRAS situa-se no intervalo entre o 17º e o 21º mês a partir da assinatura da "AS"(Autorização de Serviço). 2 - O prazo estabelecido no Contrato Anexo-X-C para entrega dos compressores C-2300002 A/B pela PETROBRAS situa-se no intervalo entre o 15º e o 22º mês a partir da assinatura da "AS"(Autorização de Serviço).			
Descrição da Mudança Proposta: Antecipação da entrega da torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B juntamente com seus componentes, Painéis e Sistemas auxiliares em 09/03/2012, em caráter emergencial, conforme solicitação da Petrobras.			
Descrição do Motivo da Mudança: Considerando o disposto no Contrato Anexo-X-C quanto ao prazo estabelecido para recebimento da Torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B e tendo em vista o recebimento do Equipamento fora desta data, o Consórcio necessita antecipar a mobilização de recursos fora do período previsto e preparar uma área para armazenamento dos referidos equipamentos atendendo a uma solicitação da PETROBRAS.			
Documentos de Referência: Contrato Nº: 0858.0064404.11.2, anexo "X".			
Documentos Anexos: DFP-SAE-HDT-006 COMPOSIÇÃO DE ESTIMATIVA DE CUSTOS MC-SAE-HDT-006			
Classificação: (X) Requerida () Eletiva			





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



		SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO	
Contratada: consorcio Itaboraí HDT		Contrato Nº: 0858.0064404.11.2	
Objeto: Alterações de especificações das linhas 2 -HC-2300-079-Eg;2 -CA-2300-001-Eg;2 -AD-2300-006,007-Eg; 10 -HC-2300-045,046,047,048,051,066,068,115,116-E16-IQ;8 -HD-2300-008,014,015-E16-IQ.		Data de emissão: 09/02/ 2012	
Nº. da SAE da Petrobras: SAE-VGA-HDT-004/2011			
Solicitação: () CONTRATADA (X) PETROBRAS			
Fase: (X) Projeto () Obra () Comissionamento			
IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:			
Título da Mudança: Alterações de especificações de tubulações na U-2300 em atendimento à solicitação da Petrobras.			
Descrição da Situação Atual: 1 - Tubulações de 2" com SPEC Eg com espessura dos tubos SCH80. 2 - Tubulações de 8" a 10" com SPEC E16 com espessura dos tubos SCH40.			
Descrição da Mudança Proposta: 1 - As tubulações de 2" com SPEC Eg passam a ter espessura dos tubos SCH160 2 - As tubulações de 6" a 10" com SPEC E16 passar a ter espessura dos tubos SCH80			
Descrição do Motivo da Mudança: Comprometimento à operação, com constatação clara da solução original de projeto não possibilitar a operação do sistema ou equipamento em questão dentro dos objetivos nos quais a unidade foi concebida.			
Documentos de Referência: SMP-COMPERJ-0101 Revisão ESPEC Eg Revisão ESPEC E16 Quantitativo do FEED-U2300 - Spec Eg Quantitativo do FEED-U2300 - Spec E16			
Documentos Anexos: DFP-SAE-VGA-HDT-004 MC-SAE-VGA-HDT-004 COMPOSIÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS			

	NOTA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO DE SAE – ARO3	Página: 3 de 4	Data: 12/01/2012	Numero: NDR-PLW-GC-DPT-HDTN-00178-COO
		Local: COMPERJ – Sala 181		
		Redator: Leandro Schuler		
Assunto: Contrato nº 0858.0064404.11.2, para fornecimento de bens e a execução dos serviços relativos à Unidade de Hidrotreatamento de Nafta - U-2300 incluindo a Subestação Elétrica (SE-2300), a Estrutura do Pipe-Rack (U-8100) e a Área de Apoio Logístico (U-8112), para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.				

2	SAE-HDT-VGA-0003 – “Redução de Custos na Subestação SE -2300” - Discutida a não incidência de BDI, nesta SAE. O Consórcio informou que irá consultar seu departamento de gestão contratual apresentando posição definitiva à Petrobras sobre esta matéria, ratificando ou expondo contestação quanto a posição da Petrobras até o dia 18/01/2012. - A Petrobras e o Consórcio acordaram em revisar o quantitativo de material isolante, em função de cálculos realizados em valores m² contra m³.	CONSÓRCIO /PETROBRAS	18/01/2012	
---	---	-------------------------	------------	--





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Revelo, em destaque, que o laudo pericial, em seu “Anexo Geral-Resposta aos Quesitos- Parte 1,” afastou a culpa exclusiva dos consórcios pelo atraso no cumprimento do cronograma contratual, uma vez que o desenvolvimento do Projeto Executivo, ponto principal na fase inicial dos trabalhos, dependia da disponibilidade de dados, o que não ocorreu por parte da PETROBRAS, desaguando no atraso do cronograma (índex 005025 do Proc. n.º 0131329-45.2014.8.19.0001).

10. Se, diante do acima postulado, é possível afirmar que a falta de disponibilidade do banco de dados COMOS provocou atrasos no cronograma dos serviços dos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, fato atribuível à autora PETROBRAS;

[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 10 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 10 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]

9



<https://lfspericias.com.br>

Rua São José, nº 70, 4º andar (parte) – Centro. Rio de Janeiro - RJ / Tel: (21) 99361-8780 / (21) 98871-0447

Processos nº: 0131329-45.2014.8.19.0001
0497750-41.2014.8.19.0001
0207373-31.2015.8.19.0001
0195781-64.2014.8.19.0001
0199792-39.2014.8.19.0001



LFS Consultoria, Perícia e
Ass. Técnica Judicial e Arbitral,
Engenharia, Contabilidade,
Economia e Avaliações



Resposta do quesito: Sim.

Conforme apresentado na análise técnica dos laudos periciais, a indisponibilidade do banco de dados provocou atrasos no cronograma, e este fato é atribuível à Petrobras.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Processos nº: 0131329-45.2014.8.19.0001
0497750-41.2014.8.19.0001
0207373-31.2015.8.19.0001
0195781-64.2014.8.19.0001
0199792-39.2014.8.19.0001

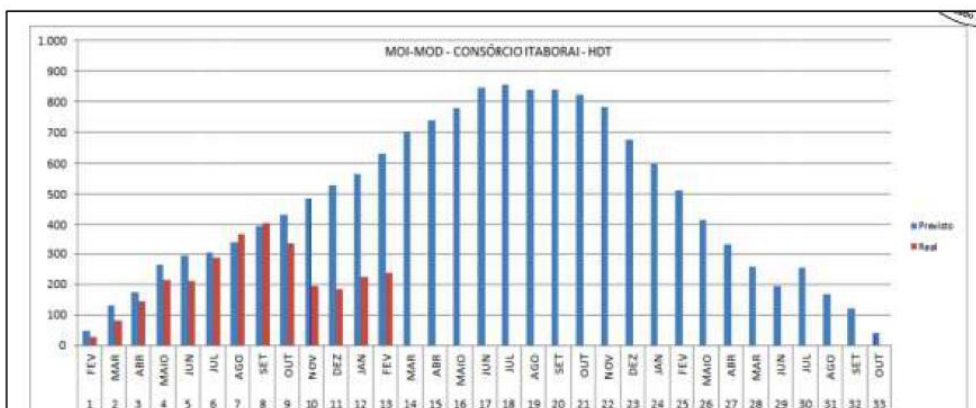


LFS Consultoria, Perícia e
Ass. Técnica Judicial e Arbitral,
Engenharia, Contabilidade,
Economia e Avaliações



AVANÇO ACUMULADO (%) - NOVEMBRO 2011					
ITENS RELEVANTES	PREVISTO	REALIZADO	DESVIO	ANÁLISE DE DESVIOS	AÇÕES CORRETIVAS
EMPREENDIMENTO	12,28%	4,96%	-7,32%		
CIVIL	23,24%	3,64%	-19,70%	- Falta de documentos de projeto disponibilizados para a execução dos serviços no campo.	- As ações já mencionadas no item Projeto. - Adequação do quantitativo de mão de obra mobilizada para Construção e Montagem, compatibilizando-a à quantidade de documentos de projeto disponíveis para construção.

Figura 16 - Extrato do Relatório Mensal de novembro/2011 - Consórcio HDT



Atento, neste instante, que o laudo pericial colacionado no índice 005673, elaborado pelo *expert* do Juízo e observado o crivo do contraditório, constatou que os consórcios mantiveram boa performance e que o avanço esperado foi menor que o originalmente previsto devido a impactos alheios a sua vontade a prejudicar o cronograma do contrato, no entanto, poderiam ser recuperados ao longo da execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Resposta:

Para responder ao presente quesito, se faz necessário apresentar alguns pontos:

- (i) Em que pese o título do quesito apresentar tão somente os impactos referentes a greves, paralisações e chuvas, de acordo com o laudo de impugnação apresentado pelos assistentes técnicos dos Consórcios, mais precisamente em fls. 5.552 a 5.525 do processo nº 0131329-45.2014.8.19.0001, o gráfico apresentado também considera a mão de obra direta efetivamente contratada;
- (ii) De fato, foram validados alguns dias de impacto como fato superveniente aos Consórcios, referentes à greve e descargas atmosféricas (HDT e URE);

10



<https://lfspericias.com.br>

Rua São José, nº 70, 4º andar (parte) – Centro - Rio de Janeiro - RJ / Tel: (21) 99361-8780 / (21) 98871-0447

Processo 0131329-45.2014.8.19.0001
27ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ
Requerente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
Requeridos: CONSÓRCIOS ITABORAÍ URE / HDT



LFS Consultoria, Perícia e
Ass. Técnica Judicial e Arbitral
Engenharia, Contabilidade
Economia e Avaliações



- (iii) O IDP (Índice de Desempenho de Prazo), conforme abordado no laudo pericial, é um índice equivalente a razão entre o percentual de avanço físico realizado e o avanço previsto para aquele período;
- (iv) Nesse ponto, esclarece-se que o avanço previsto é oriundo do cronograma inicial do contrato, com sua respectiva linha de base. Caso haja superveniências que tragam impacto na duração do contrato, o cronograma deve ser revisitado e, consequentemente, o avanço previsto para os meses remanescentes é recalculado, originando uma nova linha de base, pactuada entre as partes; e,
- (v) Não há evidências que a linha de base tenha sido alterada, apenas foi constatado que houve impactos supervenientes aos Consórcios, registrados em RDO's (Relatório Diário de Ocorrências).





Friso que, no caso *sub examine*, a execução das obras do COMPERJ foi prejudicada pelos sucessivos atrasos, decorrentes de alterações de escopo e projeto, não sendo razoável que, diante de sinais de que as obras não seriam efetivamente concluídas e entregues no prazo originalmente prefixado, ainda se levarmos em consideração os diversos objetos pactuados, não se utilize do mecanismo de revisão do prazo como medida de gestão eficiente do contrato, conforme atestado pela perícia técnica (Index 005025, fls. 5040):

16. Se, diante dos eventos acima, é possível afirmar que o retrabalho relativo ao lay-out do PROJETO BÁSICO, que deveria ter sido entregue aos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, provocou atrasos no cronograma dos serviços dos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, fato atribuível à autora PETROBRAS;

[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 16 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 16 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]

Resposta do quesito: Sim. De forma genérica, retrabalhos provocam impactos em cronograma.

Entretanto, conforme já exposto, a verificação da consistência do Projeto Básico é escopo contratual dos Consórcios, e, quando identificada uma inconsistência no Projeto, esta deve ser tratada através de uma SAE que compensará financeiramente e temporalmente essa alteração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



39. Se, com base em todos os fatos indicados acima, em especial as notas regulares dos BAD e as evidências de retomada do cronograma contratual após os fatos ensejadores do atraso no PROJETO EXECUTIVO, a autora PETROBRAS poderia ter atribuído única e exclusivamente aos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, sob o aspecto técnico, a responsabilidade pelo atraso no cronograma contratual, de modo a justificar a abrupta e unilateral rescisão que promoveu;

[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 39 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 38 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]

Resposta do quesito: Parcialmente correto.

Conforme exposto nas análises técnicas dos laudos periciais não é pertinente alegar que, sob o aspecto técnico, o atraso no cronograma contratual seja exclusivamente imputável aos Consórcios. Determinados eventos que causaram atrasos, alegados pelos Consórcios, após análise pericial, foram atribuídos à Petrobras, tais quais o fornecimento tardio da BPP e travas na disciplina civil.

Processos nº: 0131329-45.2014.8.19.0001
0497750-41.2014.8.19.0001
0207373-31.2015.8.19.0001
0195781-64.2014.8.19.0001
0199792-39.2014.8.19.0001



LFS Consultoria, Perícia e
Ass. Técnica Judicial e Arbitral.
Engenharia, Contabilidade,
Economia e Avaliações



Adicionalmente, conforme exposto na resposta ao quesito nº 37, não foi possível identificar a implantação de um plano de ação de recuperação de cronograma.

Noto, quanto ao desempenho do CONSÓRCIO HDT, que o perito, após revisitar os fatos supervenientes que impactaram a execução do grande empreendimento, certificou a melhora na consecução do objeto contratual (índice 003522 destes autos):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Processo nº 0195781-64.2014.8.19.0001
27ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ
Requerentes: CONSÓRCIO ITABORAÍ HDT
Requerida: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.



LFS Consultoria, Perícia e
Ass. Técnica Judicial e Arbitral
Engenharia, Contabilidade,
Economia e Avaliações



Dessa forma, percebe-se que, para o Consórcio HDT, considerando a exclusão dos dias impactados por fatos supervenientes: (i) a média do IDP apresentou uma melhora, de 0,67 para 0,75 (10%); (ii) nos meses que ocorreram os eventos supervenientes, houve aumento do IDP correspondente; e, (iii) a curva do IDP, a partir do mês de outubro de 2011, cruzou o limite de controle inferior.

Lembro que, à época da aferição do suposto atraso no cronograma das obras a desaguar na quebra antecipada do contrato, não houve perícia técnica nos canteiros de obras e, tampouco, o ajuizamento de Ação de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381 dos CPC, para elucidar o avanço físico das obras e serviços prestados e orientar acerca da postura da contratante PETROBRAS em relação ao consórcio e suas empresas integrantes, em evidente violação à boa-fé objetiva no que se refere o dever de cooperar, renegociar e de mitigar os próprios prejuízos.

Reconheço, então, que, inobstante a real intenção da contratante PETROBRAS, restou comprovado o descumprimento dos negócios jurídicos por ela, na medida em que não executou a cláusula de mecanismo de recuperação de cronograma contratual (repactuação dos prazos) para garantir a manutenção dos contratos, além de violar os deveres anexos de conduta, instrumentalmente necessários para caracterizar a prestação devida, ou seja, a conclusão de cada etapa das obras do COMPERJ como pretendida, diante da complexidade do vínculo e da importância socioeconômica da contratação.

Nesse sentir, é a orientação do enunciado n.º 24 da I Jornada de Direito Civil do CJF:

Enunciado n.º 24 do CJF - “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres





anexos constituiu espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.”

Reproduzo, nessa essência, trecho didático, onde o saudoso Barbosa Moreira afirmava (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito Aplicado I (Acórdão e Votos), 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.135.):

“quem contrata, a par das obrigações pactuadas *expressis verbis*, assume, também, automaticamente, o dever de colaborar para que o contrato alcance seu objetivo. Não é preciso que se prevejam no texto as várias manifestações concretas desse dever: é algo que sempre se subentende, com base no princípio segundo o qual quem quer os fins, quer os meios necessários à respectiva consecução.”

Entendo, de todo o analisado, que a rescisão unilateral do contrato foi operada de forma ilegítima, devendo ser afastadas as multas aplicadas, em virtude da não observância dos clausulados redigidos e dos deveres anexos de conduta, os quais não estão previstos nas gênesis do contrato, mas nascem de forma funcional, conforme o desenvolvimento e cumprimento do programa contratual por todas as partes envolvidas. Não devemos esquecer que a relação obrigacional é tida como um processo, dinâmico, levando-se em conta as múltiplas facetas que nela se verificam ao longo do tempo, não podendo ser analisadas e compreendidas as posições de credor (no caso a PETROBRAS) e devedores (consórcio e integrantes) como estanques, inertes, mas sim dinâmicos, participativos e cooperativos a cada momento da execução do vínculo contratual.

Nas lições de Suzanne Lequette” (LEQUETTE, Suzanne *apud in* SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Contratos de Longo Prazo e dever de cooperação - São Paulo: Almedina, 2016, p. 131): “a parte que coopera com a outra visa, em verdade, à satisfação de seu próprio interesse contratual, na medida em que a sujeição à cooperação permite a plena eficácia da relação obrigacional”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Esclareço, nesta altura, que é consequência lógica da resolução do contrato do CONSÓRCIO HDT a regular e legítima execução da cláusula rescisória – “Cláusula 13.4” entabulada entre as partes, na qual o consórcio deve receber os valores devidos e não pagos pela COMPERJ pelos serviços executados ou que estavam em andamento até a data efetiva da rescisão imotivada:



Fornecimento de Bens e Execução de Serviços

CONTRATO ICJ Nº 6810.0000139.10.2
SAP Nº

- 13.4 – Em qualquer hipótese de rescisão contratual, a CONTRATADA receberá os valores devidos e não pagos pela COMPERJ UPB, pelos serviços executados ou em execução até a data da efetiva rescisão, caso não haja necessidade de qualquer desconto ou retenção, nos termos do Contrato.

Repriso, quanto à cláusula de limitação de responsabilidade, também conhecida como Cláusula de Exclusão ou Exoneração de Responsabilidade, que ela é um instrumento jurídico que busca mitigar os efeitos patrimoniais decorrentes de eventuais inadimplementos contratuais, sem comprometer a essência obrigacional do pacto firmado. Essa disposição representa legítima manifestação da autonomia privada, notadamente, em contratos empresariais paritários, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico. A ausência de vedação legal expressa e o reforço legislativo trazido pela lei da liberdade econômica conferem validade ao mecanismo, cuja eficácia, contudo, depende da observância de requisitos como a bilateralidade, a inexistência de abuso, a ausência de dolo ou culpa grave, e o respeito às obrigações essenciais do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito por alguma das partes.

Colaciono, nessa inteligência, a lição de Arnold Wald (WALD, Arnold. A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro. *In*: Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC, São Paulo, v. 2, n. 4, jul./set. 2015, pág. 137), na qual a cláusula





cruzada de não indenizar (*cross-waiver of liability*) ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes pode ser declarada nula:

“(...) Além da já citada inexistência de violação a preceito de ordem pública, a cláusula de limitação de responsabilidade tem os seguintes fundamentos:

- (i) bilateralidade de consentimento - a declaração unilateral é considerada inteiramente inválida;
- (ii) igualdade de posição das partes - vedada está, como dito, sua inclusão em relações de consumo;
- (iii) inexistência de exoneração do agente em caso de dolo ou culpa grave - não se admite cláusula de exoneração de responsabilidade em matéria delitual; e
- (iv) ausência de isenção do contratante pelo pagamento de indenização relativa ao inadimplemento de obrigação principal - a cláusula de não indenizar não pode ser estipulada para afastar ou transferir obrigações essenciais do contratante.”

Aponto que cumpre, a partir do cenário fático-contratual, averiguar a validade e eficácia da cláusula limitativa predefinida no contrato firmado entre as partes ou se a hipótese dos autos se enquadra em alguma das situações acima elencadas a reconhecer a nulidade da cláusula ajustada.

Assinalo, à luz do quanto até agora explanado e dentro da lógica da teoria contratual, que há desigualdade do poder negocial entre as partes, além de o consórcio autor não ter dado justa causa à rescisão do contrato, gerando-se, assim, o dever de a empresa ré indenizar os danos emergentes da ruptura e os lucros cessantes, os quais devem ser calculados em função do que as empreiteiras que operaram o consórcio teriam ganhado caso o contrato tivesse atingido o fim esperado, nos moldes do art. 623 do Código Civil.

Reputo, nessa linha de pensamento, que se revela idônea e lícita o afastamento da cláusula limitativa, tendo em vista a ilegítima quebra antecipada do contrato e o desrespeito às obrigações essenciais do ajuste, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da empresa recorrente, como se infere da leitura da disposição abaixo colacionada (índice 000134 do Proc. n.º 0131329-45.2014.8.19.0001).





CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DAS PARTES

17.1 – A responsabilidade da COMPERJ UPB e da CONTRATADA por perdas e danos será limitada aos danos diretos de acordo com o Código Civil Brasileiro e legislação aplicável, excluídos os lucros cessantes e os danos indiretos. A responsabilidade das Partes por danos diretos será limitada a 15% (quinze por cento) do valor total contratual reajustado.

17.1.1 – As Partes ajustam que os danos diretos a instalações existentes da COMPERJ UPB ou àquelas objeto deste Contrato a partir da fase de Operação Assistida, decorrentes de acidentes ocorridos por culpa da Contratada, terão a responsabilidade limitada ao valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento.

Concluo, destarte, que a sentença alvejada não merece qualquer retoque.

Considero, no mais, prequestionados todos os demais dispositivos citados nas razões recursais da apelante, com a finalidade de evitar eventual oposição de Embargos Declaratórios tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e **MAJORAR** os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da condenação, na forma do disposto no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator